



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 22 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1154/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 88/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: “Institui, no âmbito do Município de Embu das Artes, o Programa Rede de Escuta e Acolhimento à Pessoa Idosa, e dá outras providências.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO Nº 142/2026

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 88/2026

22 de junho de 2026

PROCESSO: Nº 1154/2026

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 88/2026

AUTORIA: Vereadora Vanessa Silva (Vanessa da Saúde)

ASSUNTO: Instituição do Programa Rede de Escuta e Acolhimento à Pessoa Idosa

EMENTA

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO À PESSOA IDOSA. CARÁTER MERAMENTE AUTORIZATIVO E FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRESERVAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE E DA CONVENIÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS IMPOSITIVAS OU ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO AO RELEVANTE INTERESSE



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320032003700390039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

LOCAL E PROTEÇÃO SOCIAL DO IDOSO (ART. 30, I, E ART. 23, II, DA CF). CONFORMIDADE COM O TEMA 917 DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 88/2026**, de autoria da nobre Vereadora Vanessa Silva, que visa instituir, no âmbito do Município de Embu das Artes, o "**Programa Rede de Escuta e Acolhimento à Pessoa Idosa**".

A proposição, composta por 6 (seis) artigos, estabelece diretrizes para a criação de um serviço de escuta telefônica destinado a idosos em situação de solidão ou sofrimento psíquico. O texto legislativo utiliza a técnica da **norma autorizativa**, prevendo que o Poder Executivo fica facultado a implementar o programa, sugerindo parcerias com o terceiro setor e a regulamentação necessária para a operacionalização da política pública.

A justificativa da autora destaca a urgência na proteção à saúde mental da população idosa e o combate ao isolamento social, especialmente no cenário pós-pandêmico. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Da Competência Legislativa e do Relevante Interesse Local

A matéria em exame encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio. Sob o aspecto da competência legislativa, o Município possui autonomia para legislar sobre **assuntos de interesse local** e sobre a **proteção de grupos vulneráveis**, conforme os *Artigos 30, inciso I, e 23, inciso II, da Constituição Federal*.

A proteção à pessoa idosa é dever comum da União, Estados e Municípios. Ao propor diretrizes para o acolhimento dessa parcela da população, o projeto atende ao comando constitucional de amparo ao idoso, promovendo sua dignidade e bem-estar social no âmbito comunitário.

4.2. Da Natureza Autorizativa e da Inexistência de Vício de Iniciativa

Diferente do que ocorre em normas impositivas, o presente projeto reveste-se de caráter **meramente autorizativo**. A tese das leis autorizativas sustenta que, ao utilizar o verbo "autorizar", o Legislativo não invade a esfera de gestão do Prefeito, mas sim oferece o suporte legal necessário para que o Executivo, se assim desejar e quando houver disponibilidade orçamentária, implemente a medida.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700390039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Dessa forma, **não há usurpação de competência privativa**, uma vez que a proposição não impõe obrigações mandatórias, não cria despesas automáticas e não altera a estrutura orgânica da administração pública. A decisão final sobre a conveniência e oportunidade da implementação do programa permanece intacta sob o crivo da **discricionariedade do Chefe do Poder Executivo**.

4.3. Da Preservação da Separação dos Poderes e Reserva de Administração

O projeto respeita o *Artigo 2º da Constituição Federal* e o *Artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo*. Por ser facultativo, o texto não interfere na "Reserva de Administração". Ele funciona como uma sinalização política e legislativa de uma demanda social, deixando ao Prefeito a tarefa de organizar os fluxos de atendimento e as parcerias conforme a realidade técnica das Secretarias de Saúde e Assistência Social.

Ao não fixar prazos peremptórios para a execução ou detalhar comandos que engessem a gestão administrativa, a norma preserva a **iniciativa privativa** do Prefeito para a gestão dos serviços públicos municipais.

4.4. Do Alinhamento com o Tema 917 do STF

A constitucionalidade da proposta é reforçada pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 (ARE 878.911)**. A tese de repercussão geral estabelece que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores"*.

O PL nº 88/2026 alinha-se perfeitamente a esse espírito, pois foca na criação de um benefício social (acolhimento ao idoso) sem desfigurar a estrutura administrativa preexistente. Sendo a norma autorizativa, qualquer impacto financeiro futuro dependerá de ato próprio do Executivo, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa parlamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 88/2026.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais, respeita a separação de poderes e o pacto federativo, configurando-se como importante instrumento de proteção social. Por possuir caráter autorizativo, a norma não constrange a atuação do Poder Executivo, mas sim o legitima a atuar em prol da saúde mental da pessoa idosa no Município.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700390039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

É o parecer, salvo melhor juízo.

HÉLIO DA COSTA MARQUES

Assessor Jurídico — OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003700390039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

